



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito - Escola de Direito

Mestrado Forense

Adopção do filho do cônjuge

por

Mafalda Sofia Madeira Cunha Luís

Sob orientação de

Alexandre de Sousa Machado

Março de 2014

Aos meus pais, que sempre me apoiaram nas minhas escolhas

À minha família, especialmente ao Vô e à Vó Gracinda, que sempre estiveram presentes

Aos amigos, que me ajudaram, ouviram e incentivaram durante todo o processo

Ao Pedro, que me apresentou e suscitou a curiosidade pelo tema

Ora, o nascimento de Jesus Cristo foi assim: Estando Maria, sua mãe, desposada com José, antes de se ajuntarem, achou-se ter concebido do Espírito Santo. Então José, seu marido, como era justo, e a não queria infamar, intentou deixá-la secretamente. E, projectando ele isto, eis que em sonho lhe apareceu um anjo do Senhor, dizendo: José, filho de Davi, não temas receber a Maria, tua mulher, porque o que nela está gerado é do Espírito Santo; E dará à luz um filho e chamarás o seu nome JESUS; porque ele salvará o seu povo dos seus pecados. Tudo isto aconteceu para que se cumprisse o que foi dito da partigoe do Senhor, pelo profeta, que diz; Eis que a virgem conceberá, e dará à luz um filho, E chamá-lo-ão pelo nome de EMANUEL, Que traduzido é: Deus conosco: E José, despertando do sono, fez como o anjo do Senhor lhe ordenara, e recebeu a sua mulher; E não a conheceu até que deu à luz seu filho, o primogénito; e pôs-lhe por nome Jesus.

Índice

1. Introdução	4
2. O instituto da adopção no direito português	6
2.1 Evolução histórica	6
2.2 O regime da adopção em Portugal	8
2.2.1 Requisitos gerais	9
2.2.2 Espécies de adopção	9
2.2.3 Quem pode adoptar	11
2.2.4 Quem pode ser adoptado	12
3 A adopção do filho do cônjuge	13
3.1 Adopção do filho do cônjuge em Portugal	13
3.2 Questões postas pela adopção do filho do cônjuge	16
3.2.1 Corte efectivo com a família biológica do progenitor ..	16
3.2.2 Contorno às limitações de idade na adopção.....	19
3.2.2.1 Fraude.....	19
3.2.2.2 Necessidade de imposição de limites	21
3.2.2.2.1 Requisitos mínimos de idade	22
3.2.2.2.2 Requisitos máximos de idade	26
3.2.2.3 Aplicação prática e posição da doutrina.....	29
3.2.3 A co-adopção por casais de pessoas do mesmo sexo...30	
4 Conclusões.....	37
5 Bibliografia.....	39

1. INTRODUÇÃO

Actualmente, a adopção, como fonte de relações jurídicas familiares, constante do artigo 1957.º Código Civil (designado a partir deste momento de CC), é para nós uma noção adquirida. No entanto, esta é uma realidade moderadamente moderna, introduzida em Portugal no ano de 1966, de forma bastante restrita e cautelosa, contornando a orientação até então seguida pelo Código de Seabra, que não previa tal figura.

Em termos históricos, a adopção surge com um fim patrimonial, diverso consoante a época, centrado na figura do adoptante e no seu desejo de evitar a extinção da sua família. A situação só sofreu uma reviravolta no pós I Guerra onde os Estados, para fazer face às necessidades do grande número de órfãos de guerra, modificaram as regras da adopção, deixando, esta de se centrar no adoptante, para se centrar na satisfação das necessidades do adoptado.

Em Portugal, a situação demorou a ser alterada. A justificação encontra-se no facto de o nosso país nunca ter sido um grande litigante nos conflitos bélicos do século XX e, por conseguinte, não se ter verificado uma taxa de orfandade que justificasse a alteração do direito da família em Portugal. Mesmo assim, ainda se tentou inverter esta situação através do Projecto de Reforma dos Serviços Jurisdicionais de Menores¹, ou do Decreto n.º 10767, de 15 Maio, que apesar de inovadores não eram suficientes para acompanhar a evolução que se fazia sentir a nível europeu. A situação acabaria por ser modificada com o Código Civil de 1966, onde foi reintroduzida a adopção no nosso ordenamento².

Com o passar dos anos, o legislador influenciado pelo direito comparado, nomeadamente o Francês, alterou o regime da adopção. Tais alterações seriam introduzidas nas reformas de 1977, 1993 e 2003, onde a construção de um regime cada vez mais tutelador da adopção, como fonte de relações jurídico-familiares, seria a principal preocupação.

Apesar do *supra* exposto, de onde resulta a alteração do fim da adopção, como forma de alcançar o superior interesse da criança, a figura não foi legislada de forma simples.

¹ Não transposto para o nosso ordenamento jurídico

² Numa primeira versão, o Código Civil limitava a prática da adopção às crianças com pais falecidos, desconhecidos ou ilegítimos de um dos progenitores, onde o corte com a família de origem era evidente. Em todos os outros casos, o legislador preferiu aplicar a institucionalização.

Neste sentido, o legislador elaborou um processo prévio, onde se procura averiguar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 1974.º CC. Neste número, consta que a adopção apenas será decretada quando seja razoável pressupor que entre o adoptado e o adoptante se constituirá um vínculo semelhante ao da filiação, que a adopção trará reais e fundadas vantagens para o adoptando, fundada num motivo legítimo e não traga sacrifícios injustos para os outros filhos do adoptante. A constatação destes requisitos deverá ser confirmada pelos serviços sociais competentes, através da elaboração de um relatório onde se ateste o cumprimento de todos os requisitos legalmente exigidos – n.º 2 do artigo 1973.º CC. Preenchidos os requisitos, os candidatos a adoptantes terão de escolher uma modalidade de adopção, tendo as partes uma opção entre a adopção plena e a restrita. A escolha entre as duas modalidades deve centrar-se no tipo de efeitos, que o adoptante espera obter daquela relação jurídico familiar. Assim, enquanto a adopção plena leva a uma aquisição completa da situação de filho pelo adoptado – n.º1 do artigo 1986.º CC, havendo por consequência um corte efectivo com a família biológica de origem; a adopção restrita, determina que o adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural - o artigo 1994.º CC, sendo apenas as responsabilidades parentais exercidas pelo adoptante – artigo 1997.º CC. No entanto, existem algumas restrições relativamente à adopção, nomeadamente limitações mínimas e máximas de idade, onde se tenta a aproximação da figura do adoptante à do progenitor.

Para além disto, surge uma modalidade de adopção especial, que se encontra inserida na adopção singular, a adopção do filho do cônjuge. Esta engloba uma fusão entre a filiação real e a adoptiva, e levanta problemas tais como a inexistência de idade limite para o adoptante, a quebra do vínculo com a família de origem, e a licitude da co-adopção por casais do mesmo sexo. É neste âmbito que pretendo aprofundar o trabalho, expondo o problema, analisando-o e propondo possíveis soluções.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS

2.1 Evolução histórica

A adoção surge como instituição típica de sociedades de orientação patriarcal. Os primeiros relatos vêm da Índia antiga, onde a “perpetuidade da família por varonia”³ era algo indispensável, pois apenas filhos varões podiam realizar certos cultos. Aqui, a adoção tinha como requisito que o adoptado e o adoptante pertencessem à mesma classe social e que houvesse um corte total com a família biológica. Na Grécia antiga era considerada um acto excepcional, aplicável apenas no caso de uma família ter perdido o seu varão e sobreviverem apenas as mulheres.

O grande desenvolvimento dá-se em Roma, onde o *pater familias* podia adoptar um número indefinido de pessoas, tendo em conta o seu próprio interesse. Os principais interesses eram a continuação do culto aos deuses domésticos, a obtenção de mão-de-obra barata e a possível aquisição da cidadania romana. Neste contexto, vai haver uma evolução da figura, que à semelhança dos dias de hoje poderia comportar duas modalidades: *adrogatio*, em que havia a anexação da pessoa e do seu património a uma nova família; ou a *datio in adoptionem*, onde havia um corte total com a família biológica. O cristianismo vai introduzir restrições na adoção, pois achou-se que era necessário limitar uma prática que “podia imitar a natureza, mas não substituí-la”⁴.

A grande viragem acontece no pós I Grande Guerra, onde os ordenamentos jurídicos tiveram de arranjar uma solução para combater a carência moral e afectiva dos inúmeros órfãos de guerra, que ficaram a seu encargo. A mudança vai-se sentir maioritariamente no que respeita à situação do adoptado, que passa a ser a parte principal da relação adoptiva, sendo esta constituída em função do seu superior interesse.

Em Portugal, o século XIX foi o mais negro para este tipo de fonte de relações jurídicas familiares, pois o Código de Seabra baniou o instituto. Para o Visconde de Seabra, seria uma abominação da natureza criar uma paternidade fictícia, onde o vínculo da filiação

³ Capelo de Sousa, A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973, p. 12

⁴ *Ibidem*, p. 12

se estabeleceria pela vontade, que não a do sangue. Por outro lado, desde o século XVI⁵ que a adopção estava em decadência em Portugal, não havendo a concepção da criança como titular de direitos, ou do Estado enquanto curador de menores⁶.

Em 1945, surge a publicação do Professor Pires de Lima do *Projecto de Remodelação dos Serviços Tutelares de Menores*, onde foi defendida a necessidade de existência de uma reforma em matéria de filiação, assinalando-se a utilidade do instituto da adopção, para o nosso ordenamento. O projecto defendia apenas uma espécie de adopção, a restrita. No entanto, acabou por não ser acolhido.

Em 1966 o legislador⁷, optou por inserir de forma restrita a adopção no Código Civil. O retorno da adopção seria no entanto marcado por uma grande burocracia e acompanhamento jurisdicional dos tribunais. Esta opção vai de encontro às tendências do início do século XX, onde a adopção deixa de ser centrada no adoptante, e no seu desejo de evitar a extinção da sua família, para passar a ser centrada na protecção do adoptado, enquanto criança e ser desprotegido, cabendo ao Estado (através da intervenção do tribunal) acautelar a situação.

Quanto às espécies de adopção, o artigo 1977.º CC refere duas, a adopção plena e a restrita⁸, distinguindo-as pelo tipo de vínculos que se mantêm com a família biológica após o decretamento da adopção. Na adopção plena, os vínculos deixam de existir, sendo apenas relevantes para efeitos de impedimentos matrimoniais; já na adopção restrita, os vínculos sobrevivem à sentença judicial, deixando, no entanto, as responsabilidades parentais de ser exercidas pelos progenitores, para passarem a sê-lo pelo adoptante – artigo 1977.º CC. Esta grande diferença de tratamento em relação à família biológica levou a que, no início, a adopção plena fosse aceite apenas em situações muito restritas (pais falecidos ou desconhecidos), nas quais se considerava que o corte entre adoptado e família biológica seria total⁹, sendo que, em relação aos

⁵ A adopção esteve presente no direito português, desde das Ordenações Afonsinas, alcançando nas Ordenações Filipinas o seu maior desenvolvimento – www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AndreAndrepdf

⁶ Actualmente, esta protecção está assegurada pelos números 1 e 2 do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

⁷ Trabalhos preparatórios dos Professores Gomes da Silva e Pessoa Jorge

⁸ O legislador inspirou-se na legislação francesa *versus* projecto do Professor Pires de Lima.

⁹ Esta solução era bastante rígida, porque por exemplo no caso de crianças mal tratadas ou abandonadas não se podia adoptar plenamente, tendo o legislador preferido a institucionalização.

adoptantes, estes tinham de ser casados há mais de 10 anos (em 1966 não estava prevista a adopção singular) e não podiam ter descendentes legítimos¹⁰.

Com o 25 de Abril de 1974 e a Constituição de 1976¹¹ abre-se espaço à reforma de 1977, onde a flexibilização dos pressupostos necessários para o decretar da adopção plena¹², assim como a introdução da adopção singular ao lado da adopção plural, alargou o número de menores susceptíveis de ser adoptados. As mudanças levaram a profundas alterações nos pressupostos da adopção plena, aproximando-a da adopção restrita. Tal situação não foi bem aceite por todos, tendo levantado alguns descontentamentos, nomeadamente junto da doutrina mais conservadora¹³.

Quanto ao processo de adopção, este seria reestruturado com a publicação da Organização Tutelar de Menores (OTM)¹⁴, que passava a definir os novos trâmites do processo a partir do seu artigo 162.º.

2.2 O Regime da adopção em Portugal

“Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente de laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos do artigo 1973.º e seguintes”. Esta é a noção do artigo 1586.º CC, que estabelece que a adopção é uma das fontes do direito da família, a qual, ao ser decretada, gera um vínculo equivalente ao da filiação.

Este regime jurídico encontra-se regulado no artigo 1973.º e seguintes do Código Civil. É um regime complexo, que tenta analisar de forma exhaustiva as intenções dos adoptantes. Esta análise é registada através de relatórios das entidades competentes, que sobrecarregadas, não cumprem os prazos pré estabelecidos, alongando o tempo

¹⁰O legislador, não achava justo impor aos filhos biológicos uma competição pelos afectos e património dos seus progenitores, quando estava em causa a permissão ou não da adopção por estes casais.

¹¹Seria com a revisão de 1982, que seria introduzido o n.º 7 do artigo 36.º na CRP. Em 1997 foi acrescentado que o legislador deve estabelecer formas céleres para a tramitação do processo de adopção.

¹²Por exemplo foi criada a declaração judicial de abandono e foi dispensado o consentimento dos pais em certos casos

¹³ O Professor. Antunes Varela in Direito da Família, 1ºVolume, 5.ª edição revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lda., Fevereiro 1999, p. 117, mostra o seu descontentamento, por ver a aproximação como uma desprotecção em termos sucessórios da prole biológica. O Professor continua, referindo na pág. 142, que esta modalidade ficou bastante prejudicada com a reforma de 1977, pois a flexibilização do regime da adopção plena conduziu ao desinteresse prático da adopção restrita.

¹⁴Decreto-Lei 314/78 de 27 de Outubro

inicialmente previsto¹⁵. Os prazos estabelecidos ficam também condicionados à disponibilidade de agenda do tribunal para marcar as devidas diligências¹⁶.

2.2.1 Requisitos gerais

O artigo 1974.º CC estabelece que, independentemente da modalidade de adopção escolhida, têm de estar preenchidos os seguintes requisitos: (I) apresentar reais vantagens para o adoptando, do ponto de vista do superior interesse da criança¹⁷; (II) fundamentar-se em motivos legítimos; (III) inexistência de sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante¹⁸; (IV) ser razoável supor que da relação entre adoptado e adoptante se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação;¹⁹ (V) o adoptando deve ser confiado ao adoptante por prazo suficiente (não superior a 6 meses – n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei 185/1993 de 22 de Maio), para que se possa avaliar a situação de conveniência, e de constituição do vínculo equivalente ao da filiação.²⁰

2.2.2 Espécies de Adopção

Estas estão previstas no n.º 1 do artigo 1977.º CC, e comportam duas espécies:

¹⁵Obrigatório pelo n.º 2 do artigo 1973.º Código Civil 169.º OTM e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei 185/93 e fruto da análise da personalidade e saúde do adoptando e adoptado, assim como aptidão do adoptante para proporcionar ao adoptado uma situação social, económica e moral ideal.

¹⁶Em Portugal, a lei define que a competência territorial das matérias que envolvem assuntos de família e menores é definida em função da residência do menor – n.º 1 do artigo 155.º OTM – sendo que depois as acções devem ser entregues aos tribunais de família e menores – competência específica – e apenas na falta, deve ser decidido num tribunal de competência genérica nos termos da alínea c) do artigo 146.º da OTM e alínea c) do artigo 147.º da OTM.

¹⁷ A análise deve ter por base indícios de ordem patrimonial e não patrimonial, aplicados ao caso concreto.

¹⁸A verificação deste pressuposto está directamente relacionada com o artigo 1984.º alínea a), que determina a audição obrigatória dos filhos do adoptante antes de ser decretada a adopção. Na primeira versão do Código Civil não era exigido este requisito, por ser proibida a adopção plena por casais com descendência directa. O alargamento da adopção plena a casais com filhos levou à necessidade da tutela destes no confronto da família biológica com a adoptiva.

¹⁹A avaliação incidirá sobre o período pré-adopção, onde o menor será confiado judicialmente ao adoptante, a fim de se averiguar se entre adoptado e adoptante se estabeleceu uma relação, que possa ser equivalente à que se estabelece entre um pai e um filho biológico.

²⁰Esta confiança ao adoptante dá-se por ordem do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei 185/93, de 22 de Maio, que determina que o adoptante só pode ter a seu cargo o menor com vista à futura adopção, mediante confiança administrativa, confiança judicial, ou medida de promoção e protecção com vista à futura adopção e preenchem as condições impostas no artigo 1978.º Código Civil. Independentemente da modalidade em que a criança foi entregue ao adoptante, vai haver um prazo probatório, que vai servir como teste, para se ter noção de como as coisas irão correr após ser decretada a adopção. É neste período que vai ser elaborado o relatório referido no n.º 2 do artigo 1973.º Código Civil e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei 185/93, de 22 de Maio.

Adopção plena, onde se pretende que vínculo resultante da adopção seja semelhante à filiação natural. Quanto a efeitos, o n.º 1 do artigo 1986.º CC consagra que deve haver um corte total de vínculos jurídicos com a família biológica, adquirindo o adoptado o estatuto equivalente ao de filho biológico do adoptante. Esta regra apenas é excepcionada pela continuidade de aplicação dos artigos 1602.º a 1604.º CC, no que toca a impedimentos matrimoniais entre o adoptado e a sua família biológica. O corte é de tal forma, que se procede à alteração de todos os apelidos do adoptado (n.º1 artigo 1988.º CC), ou mesmo do nome próprio, caso não interfira com a salvaguarda da identidade do menor (n.º2 artigo 1988.º CC).

Ao ser decretada a adopção plena, esta torna-se irrevogável (artigo 1989.º CC), sendo afastada apenas nos casos previstos nas alíneas do n.º1 do artigo 1990.º CC, e desde que a revisão da sentença²¹ não ponha em causa os interesses do adoptado (n.º3 artigo 1990.º CC).

Já na **adopção restrita**, não há uma quebra de vínculos entre o adoptado e a família biológica, referindo o artigo 1994.º CC que “o adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas na lei”.

Esta espécie de adopção vai ser moldada à semelhança da adopção plena, tanto que é para o regime da adopção plena que remete o artigo 1993.º CC, que tem de epígrafe disposições aplicáveis. No entanto, não há uma igualdade total de regime entre as duas espécies de adopção, sendo que existem algumas situações divergentes entre as duas: em primeiro lugar o menor não vai ver o seu nome alterado, ou os apelidos herdados pela família biológica substituídos, automaticamente, pelos da família adoptiva²². Em segundo lugar, o adoptado e o adoptante não se tornam herdeiros legitimários um do outro, nem vinculados a prestar alimentos (artigo 1996.º e n.º1 do artigo 1999.º CC)²³. Em terceiro lugar, é de salientar que a adopção restrita é susceptível de ser revogada nos

²¹ Esta revisão tem de ser dentro dos prazos estabelecidos no artigo 1991.º e por quem tem legitimidade para tal.

²² O artigo 1995.º do Código Civil prevê a possibilidade de serem adicionados ao nome do adoptado os apelidos do adoptante. No entanto tal modificação só ocorrerá a pedido do adoptante.

²³ Sendo no entanto possível tornarem-se herdeiros legítimos um do outro, assim como obrigados a prestar alimentos - n.ºs 2 e 3 do artigo 1999.º e n.º 1 e 2 do artigo 2000.º CC.

termos dos artigos 2002.ºB, a 2002.ºD CC; ou convertida em adopção plena nos termos do n.º 2 do artigo 1977.º CC²⁴.

2.2.3 Quem pode adoptar?

Para o artigo 1979.º CC, a **adopção plena** suporta duas modalidades, a **adopção plural**, onde é necessário (I) ser casado há mais de 4 anos (ou em situação análoga à dos cônjuges – artigo 7.º da Lei 7/2001, de 11 de Maio), e não separados judicial ou extra-judicialmente de pessoas e bens ou de facto, devendo ainda ter pelo menos 25 anos; (II) ter o casal até 60 anos à data em que a criança lhes foi confiada (confiança administrativa, confiança judicial, ou da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa determinada para a adopção) (III) não existir entre o adoptante e o adoptado uma diferença de idade superior a 50 anos, excepto se estiverem em causa *motivos ponderosos*; e a **adopção singular**, onde se exige que o adoptante (I) tenha mais de 30 anos, ou 25 quando se trate de adopção do filho do cônjuge; (II) tenha até 60 anos à data em que a criança lhe foi confiada (confiança administrativa, confiança judicial, ou da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa determinada para a adopção) e (III) não exista entre o adoptante e o adoptado uma diferença de idade superior a 50 anos, excepto se estiverem em causa *motivos ponderosos*²⁵.

É ainda necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 1981.º CC, obter o consentimento das seguintes pessoas: (I) adoptado quando seja maior de 12 anos; (II) cônjuge do adoptante não separado judicial ou extra-judicialmente de pessoas e bens; (III) pais do adoptado, quando não tenha havido confiança judicial, ou medida de promoção e protecção²⁶; (IV) ascendentes, dos colaterais até 3.º grau ou do tutor, quando tenham falecido os pais do adoptado, e resida o menor com um destes.

²⁴ Tendo em conta a pesquisa que fiz junto das entidades competentes, esta é a modalidade da adopção menos usada, porque conduz a que o menor adoptado restritamente seja susceptível de entrar num estado de instabilidade emocional muito grande, confundindo-se em relação a quem são os seus pais.

²⁵ Não aplicável à adopção do filho do cônjuge, pois o artigo 1979.º n.º5 estabelece que não há limites de idade.

²⁶ No caso da adopção do filho do cônjuge é necessário o consentimento do progenitor/cônjuge e do progenitor com o qual se vão quebrar os vínculos.

O consentimento pode ser dispensado no caso dos n.ºs 2, 3 do artigo 1981.º, e nos termos previstos nos artigos. 1982.º e 1983.º CC.²⁷

É também de referir que todos os filhos do adoptante maiores de 12 anos são obrigatoriamente ouvidos, assim como os ascendentes ou irmãos no caso de adopção do filho do cônjuge. As considerações tecidas nesta audição não são vinculativas para o juiz, mas vão ajudá-lo a decidir a causa – artigo 1984.º CC.

Quanto à **adopção restrita**, as regras são menos complexas, encontrando-se definidas no artigo 1992.º CC. Estas ditam que é apenas necessário que o adoptante tenha pelo menos 25 anos e menos de 60, à data da confiança do menor. Quanto ao limite de idade é, como na adopção plena, afastado no caso de se tratar da adopção do filho do cônjuge.

2.2.4 Quem pode ser adoptado:

Nesta matéria, as regras previstas para a adopção plena são igualmente aplicáveis à adopção restrita por força do n.º1 do artigo 1993.º CC. Tendo em conta o artigo 1980.º CC, pode ser adoptado (I) quem preencha os requisitos do artigo 1978.º CC e o tribunal decida que está sujeito à aplicação de uma medida de promoção e protecção com vista à adopção, confiança administrativa, ou confiança judicial e tenha menos de 15 anos, à data da entrada da petição judicial de adopção; (II) quem tenha menos de 18 anos, não seja emancipado e tenha sido confiado ao adoptante até aos 15 anos, ou for o filho do cônjuge;

No entanto, não basta preencher as condições *supra*, é necessário ainda preencher os requisitos do artigo 1978.º CC, onde a aplicação de conceitos indefinidos é justificada pela defesa do superior interesse da criança. Este artigo tenta tutelar o menor ao máximo, para tal enumerando uma lista de situações, onde a verificação alternativa de qualquer uma delas leva a uma possível confiança com vista a futura adopção. A surpresa reside no facto de as situações enumeradas não exigirem uma actuação culposa por parte dos progenitores (subjectivamente ilícita), mas apenas objectivamente ilícita (sem culpa). Entre as alíneas previstas, são a c), d), e) do n.º 1 do artigo 1978.º CC, que pela sua indefinição, levantam problemas de aplicação. Na alínea c) o problema reside

²⁷ Quando do consentimento não resulte a modalidade da adopção em causa, considera-se que se trata da restrita.

no facto de o abandono pelos pais do menor ter de ser avaliado tendo em conta a quebra ou comprometimento dos laços afectivos inerentes à filiação de forma definitiva. Já a alínea d) refere a situação em que os pais, por acção ou omissão, colocam o menor numa situação de perigo, avaliada nos termos no art. 3º da LPCJP²⁸, por remissão do nº 3 do art. 1978º. Por último, a alínea e) fala do manifesto desinteresse dos pais²⁹.

Em geral, o que o legislador tentou aqui tutelar foi uma relação de qualidade e continuidade entre as partes (menor e progenitores), que quando frustrada deve dar lugar à possibilidade de constituição de uma nova relação, onde a preservação do superior interesse do menor esteja assegurada³⁰.

3. A ADOÇÃO DO FILHO DO CÔNJUGE

3.1 Adopção do filho do cônjuge em Portugal

Já referi, em termos gerais, como se desenvolve a figura da adopção no nosso ordenamento jurídico; no entanto, e apesar da sua importância para o tema em análise, não é esse o objecto deste trabalho, mas apenas a adopção do filho do cônjuge. Nesta, o primeiro passo para o decretamento da adopção não passa pelo adoptante declarar junto da entidade competente em matéria de adopção a sua vontade de adoptar (n.º 3 artigo 3.º, e n.º1 do artigo 5.º - Lei 185/93, 22 Maio), mas nasce da constituição do vínculo do matrimónio/união, entre o progenitor do adoptado/cônjuge do adoptante, e a criação de um vínculo semelhante à filiação, em função dessa relação.

A esta forma de adopção aplica-se o regime geral do Código Civil, tendo o legislador, para certas situações, estabelecido um regime especial, mais favorável. Esta opção nasceu certamente do confronto da aplicação teórica aos resultados práticos, onde um

²⁸ Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei 147/99 de 1 de Setembro

²⁹ Acórdão STJ de 10.04.2008: A lei não impõe a inexistência de contactos entre os pais e a criança que se encontra institucionalizada. O que revela é o modo e o significado desses contactos, que tanto pode ser o de criar ou manter laços afectivos com o objectivo de tornar possível a vida em conjunto, como apenas o de tentar evitar uma situação que acabe por levar a um processo tendente à adopção.

³⁰ A Professora M^a Clara Sottomayor refere na obra A nova lei da adopção, separata da revista Direito e Justiça, Vol. XVIII, Tomo II, 2004, p. 246, que não deve a avaliação ser feita de forma rígida, ou seja, não é por um dos progenitores visitar a criança uma vez, de 3 em 3 meses, que a opção de entregar aquele menor à adopção deve ser afastada. Neste sentido vai também a posição dos conselheiros do STJ no Acórdão do STJ de 10.04.2008: “A lei não impõe a inexistência de contactos entre os pais e a criança que se encontra institucionalizada. O que revela é o modo e o significado desses contactos, que tanto pode ser o de criar ou manter laços afectivos com o objectivo de tornar possível a vida em conjunto, como apenas o de tentar evitar uma situação que acabe por levar a um processo tendente à adopção”.

regime mais favorável levaria a uma verdadeira integração factual e jurídica daquela criança na nova família, evitando distinções com eventuais irmãos.

No entanto, e assim como na adoção em geral, nem todas as crianças podem ser adoptadas, pois não seria justo obrigar uma criança que mantém uma relação de afecto e estabilidade com o seu progenitor, a desvincular-se dele, porque o outro progenitor contraiu matrimónio e o seu cônjuge o pretende adoptar. Logo, para se estabelecer a adoção tem de se verificar uma das situações previstas no artigo 1978.º CC, ou, como estamos num caso de excepção, pode o menor ser sujeito a uma adoção sucessiva permitida nos termos do artigo 1975.º CC.

Em termos jurídicos, a adoção do filho do cônjuge é a única que não resulta de uma confiança administrativa, judicial, ou medida de promoção e protecção com vista à adoção (n.º 1 artigo 1980.º CC), sendo que a partir da comunicação da intenção de adoptar passa-se directamente ao período de pré-adoção, com uma duração máxima de 3 meses, em vez dos 6 meses requeridos na adoção em geral (n.º 1 do artigo 10.º em contraposto com o n.º 1 do artigo 9.º Lei 185/93). É neste período exigido por lei, que vai ser elaborado o inquérito exigido no n.º 2 do artigo 1973.º CC, que, além de avaliar a personalidade e saúde do adoptante, avalia a eventual educação e situação económica que o adoptante pode fornecer ao adoptado, assim como se os requisitos gerais da adoção estão preenchidos (n.º 1 artigo 1974.º CC).

A modalidade de adoção tanto pode ser restrita como plena, dependendo do tipo de efeitos que se pretende retirar da relação. É apenas de referir que, se a escolha incidir sobre a adoção plena, não haverá uma extinção das relações familiares, conforme está definido no n.º 1 do artigo 1986.º CC, mas aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 1986.º CC mantendo-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

Quanto a limites de idade, estes vão ser posteriormente aprofundados, mas, por breve referência, pode-se dizer que consta do n.º 2 do artigo 1979.º CC o limite mínimo (25 anos), e não há limite máximo (n.º 5 do artigo 1979.º CC). Em relação à idade do adoptante, a adoção do filho do cônjuge não exige que o adoptante tenha até 15 anos, à

data da entrada da petição inicial, mas poderá ter até 18 anos (n.º 2 do artigo 1980.º CC)³¹.

Já o número mínimo de anos de casado não é um requisito expressamente exigido para a adoção do filho do cônjuge; no entanto, e do que consegui apurar junto das entidades competentes em matéria de adoção, há uma tendência para o considerar como requisito. Tal exigência centra-se numa necessidade de consolidação da relação conjugal, e é tão exigível aos candidatos que se propõem à adoção, como o deverá ser na adoção do filho do cônjuge; por outro lado, também não será justo haver uma distinção prática entre união de facto e casamento quando tal exigência não é juridicamente exigida (artigo 7.º da Lei 7/2001 de 11 de Maio). Isto porque ao se exigir 2 anos para se entrar numa situação de união de facto tutelada - n.º 1 artigo 2.º da Lei 6/2001 de 11 Maio, não seria imparcial, por parte das entidades competentes, não exigir, pelo menos, o mesmo número de anos de casado aos adoptantes casados entre si.

Em relação a consentimentos, continua a aplicar-se o artigo 1981.º CC, sendo necessário o consentimento do cônjuge (no caso, progenitor do adoptado) - alínea a) do n.º 1 do artigo 1981.º CC, do menor, caso este tenha mais de 12 anos (alínea b) do n.º 1 do artigo 1981.º CC), do progenitor com o qual se pretende romper os vínculos jurídicos, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de promoção e protecção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção (alínea c) do n.º 1 do artigo 1981.º CC), ou em alguns casos dos ascendentes, colaterais até ao 3.º grau ou do tutor, no caso de um dos progenitores ser pré-falecido, e o menor esteja entregue a um dos elementos acima referidos (alínea d) artigo 1981.º CC).

Concluindo, o sistema aplicado a este tipo de adoção não diverge na sua essência das regras estabelecidas para a adoção em geral, sendo que as pequenas especificidades levam apenas a uma mais rápida consolidação do núcleo familiar. Esta aceleração é justificada pela relação existente entre as partes antes da constituição do vínculo da adoção, sendo que a integração se vai constituir em função do novo Pai ou Mãe, assim como de eventuais irmãos, que deixam de ser irmãos uterinos ou consanguíneos, para

³¹ A título de curiosidade, na Grécia e Itália este tipo de adoção é aplicável mesmo a adultos, John Eekelaar e Nhlapo, Thandabantu - The Changing Family – Family Forms & Family Law, Hart Publishing, Oxford, UK, 1998; The Changing Family, p. 566

passarem a ser irmãos germanos, podendo esta mudança posteriormente ter efeitos sucessórios.

3.2 Questões postas pela adopção do filho do cônjuge

3.2.1 Corte efectivo com a família biológica do progenitor

No artigo 1986.º CC consta que a adopção do filho do cônjuge tem os mesmos efeitos que a adopção plena, adquirindo o adoptado a situação de filho (efeito positivo), e extinguindo-se as relações com a sua família natural (efeito negativo). A situação a aplicar-se *stricto sensu* levará a um corte de vínculos jurídicos e factuais entre a família de origem e o adoptado, situação excepcionada apenas no n.º 2 do artigo *supra*, que determina que o corte não se aplica ao cônjuge do adoptante, nem dos seus familiares.

O problema surge, do confronto entre esta quebra de vínculos com a família natural, exigida pelo artigo 1986.º CC, e a sua conjugação com o artigo 1887.ºA CC, que refere que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e os ascendentes. *Quid Iuris?*

O artigo 1887.ºA CC, introduzido no Código Civil em 1995, confere à criança um direito autónomo de relacionamento com os ascendentes e irmãos, ao mesmo tempo que confere a estes, o direito a poderem usufruir desse convívio³². Tal protecção assemelha-se à dada ao progenitor não guardião no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, sem a extravasar, pois não seria razoável equiparar os vínculos exigentes entre o menor e o progenitor, aos que existem com os ascendentes.

A introdução deste artigo foi vista como uma grande inovação. Isto, porque até aí não havia uma norma que tutelasse os vínculos existentes entre os menores e os seus ascendentes. Logo, eventuais conflitos, entre progenitor e ascendentes, resultariam num afastamento dos segundos, que, desprovidos de protecção jurídica adequada, ficariam condicionados à vontade dos pais. Em matéria de aplicação jurisprudencial, a situação era vista de forma bastante restrita, onde transparecia a velha concepção que os filhos eram propriedade dos pais, e como tal apenas estes podiam dispor deles. Desta forma, era recusada pela jurisprudência a concessão de direitos de visita aos ascendentes,

³² M. Clara Sottomayor, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5. ed. revista, aumentada e actualizada, Coimbra : Almedina, 2011p. 194

alegando para tal que esse direito não tinha previsão legal, estando apenas previstos os direitos de visita do progenitor não guardião³³.

A introdução em 1995 do artigo 1887.ºA CC é justificada pela Professora M^a Clara Sottomayor³⁴ por dois motivos, um de natureza extrajurídica: a criança é uma “fonte de satisfação e de alegria para aqueles que se relacionam com ela”³⁵, outro de natureza jurídica: a criança é um ser autónomo dos pais e não parte da sua propriedade, logo “devem [os afectos dos menores] ser respeitados pelos pais”³⁶.

Tendo em conta o *supra* exposto, sou da opinião, que apesar de o artigo 1998.ºA estar previsto na secção das Responsabilidades Parentais, deve também ser considerado no caso da adopção do filho do cônjuge, nomeadamente quando a espécie de adopção escolhida for a adopção plena. Esta particularidade, em relação à adopção plena, surge do disposto no artigo 1986.º CC, onde é determinado que o decretamento da adopção plena leva à extinção de vínculos entre o menor e a família de origem (n.º1), excepto no caso da adopção do filho do cônjuge, onde a extinção não abrange o cônjuge do adoptante, bem como os seus parentes (n.º2). Já no caso da adopção restrita, não se levanta o problema de aplicação do artigo 1998.ºA CC, pois o artigo 1994.º CC expressamente refere que o adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, sendo por consequência englobado o direito previsto no artigo 1998.ºA CC, quando essa seja a vontade das partes. Esta posição é a que melhor acautela os interesses das partes, pois ao obrigar o progenitor/cônjuge e o adoptante a justificarem a sua opção pela adopção plena, em função da adopção restrita, vão-se evitar eventuais intenções injustificadas, ou fraudulentas, que poderiam prejudicar o superior interesse da criança.

Outras opções, igualmente favoráveis ao superior interesse do menor, são as praticadas na Inglaterra, Bélgica, Itália, França, e alguns estados norte americanos³⁷, onde o sistema tradicional de adopção fechada começa a ser substituído por um mais aberto. No caso da Inglaterra, a abertura manifesta-se através da permissão, por parte dos tribunais,

³³ Idibem, p. 195

³⁴ Idibem, p. 194 e 196

³⁵ Idibem, p. 195

³⁶ Idibem, p. 195

³⁷ M^a. Clara Sottomayor, Quem são os «verdadeiros» pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos, Direito e justiça . - Lisboa . - Vol. 16, tomo 1 (2002) p. 236.

dos contactos entre adoptado e família de origem. Já a jurisprudência belga e italiana atribui em certos casos um direito de visita aos pais, avós ou irmãos, sendo tal excepção concedida apenas nos casos em que fique provado que a relação pessoal do adoptado com a família de origem é benéfica ao interesse do menor³⁸. A França, através da lei de 8 de Janeiro de 1993, proíbe mesmo a adopção do filho do cônjuge, quando esta tenha por fundamento o pré-falecimento de um dos progenitores, concedendo em todo o caso um direito de visita aos avós. No caso do Wisconsin (EUA) a lei definiu o direito de visita dos avós no caso de crianças adoptadas³⁹.

O legislador português não foi tão longe, tendo sido bastante conservador quanto à resolução desta questão⁴⁰. Tentou, no entanto, resolver o problema através da alínea d) do n.º 1 do artigo 1981.º CC⁴¹, onde impôs que no caso de haver um progenitor pré-falecido, e o menor esteja confiado a um dos ascendentes, dos colaterais até ao 3.º grau ou tutores, devem prestar o consentimento para a adopção.

Em termos jurisprudenciais, a questão é tratada com alguma sensibilidade, havendo uma tentativa por parte dos juízes de averiguação do tipo de relação (harmoniosa ou divergente), existente entre o progenitor/cônjuge e a família de origem. Um dos exemplos dessa posição é a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa⁴², que perante um pedido de adopção do filho do cônjuge, fundado no pré-falecimento do progenitor, os desembargadores confirmaram a decisão da 1.ª instância de indeferimento do pedido de adopção plena do menor. A decisão, tendo por base a matéria de facto apresentada, refere que no caso apreciado não estava em causa uma quebra de vínculos afectivos entre a família do progenitor pré-falecido e o menor, mas antes uma relação problemática entre o progenitor sobrevivente e a família do pré-falecido.

³⁸ Idibem, p. 236.

³⁹ Idibem, p. 237 – Esta possibilidade oferecida pela lei está, no entanto, limitada ao preenchimento de requisitos: “os parentes que requerem o direito de visita devem ter mantido com a criança uma relação semelhante à relação pais/filhos, durante pelo menos dois anos antes do pedido de adopção; deve tratar-se de adopção por um parente da criança ou pelo cônjuge do progenitor; o direito de visita deve ser no interesse da criança e o requerente não pode perturbar a relação dos pais adoptivos com a criança nem actuar de uma forma contrária às decisões tomadas pelos pais adoptivos”.

⁴⁰ Da mesma opinião são os Professores Pires de Lima, e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. V Arts. 1796º a 2023º, Coimbra Editora, 1995, p. 533

⁴¹ Dispensável nos termos do n.º 3 do artigo 1981.º Código Civil.

⁴² Apelação n.º 9459/12.2TBCSC.L1 de 27 de Fevereiro de 2014

Em suma, nos casos em que se prove que há vínculos entre o adoptado e a sua família de origem não deve haver a promoção da adopção plena, mas deve apenas ser decretada a adopção restrita, onde a imposição de um regime partilhado entre a família biológica e adoptiva seria a melhor solução para o menor. Digo isto, mesmo sendo contra a prática da adopção restrita, por não promover a estabilidade necessária à criança. No entanto, neste caso, o prejuízo que tal espécie de adopção traria ao menor seria de natureza patrimonial pois o adoptado não se tornaria herdeiro legitimário do adoptante mas a estabilidade afectiva seria preservada. Este eventual prejuízo, além de não ser um factor a ter em conta nos inquéritos realizados nos termos do n.º 2 artigo 1973.º, nem uma das finalidades da adopção, pode ser facilmente contornado, através de uma designação testamentária em nome do adoptado. Por outro lado, a aplicação em Portugal de uma solução inspirada no direito comparado, também seria uma mais-valia à adopção do filho do cônjuge⁴³, pois proporcionaria a preservação dos vínculos afectivos entre o menor e os ascendentes.

Em termos judiciais, a aplicação do regime proposto levaria a uma maior intervenção do juiz, que à luz da natureza do processo de jurisdição voluntária (artigo 150.º OTM), teria do seu lado, a possibilidade de avaliar a situação segundo a equidade, aferindo se aquela relação em particular deve ser tutelada ou não⁴⁴.

3.2.2 Contorno às limitações de idade na adopção

3.2.2.1 Fraude

Quando se menciona fraude, fala-se de “um comportamento malicioso e contrário à norma explícita ou implícita, ou ao costume, através do qual se tenta conseguir um resultado ilícito”⁴⁵ Esta desenvolve-se no meio caminho entre negócios lícitos e ilícitos, surgindo o negócio lícito ”no espaço deixado pelo Direito à autonomia privada”⁴⁶ e o ilícito no campo de actuação destinado às normas imperativas de direito ou proibições

⁴³ Note-se que apenas defendo um sistema de adopção aberta no caso da adopção do filho do cônjuge e limitada aos casos onde exista efectivamente uma relação entre adoptado e ascendentes biológicos.

⁴⁴ M^a Clara Sottomayor, ob. Cit., pág. 202, indica como critérios orientadores da jurisprudência americana: a vontade da criança, afecto entre a criança e os avós, qualidade e duração da anterior relação existente entre estes dois, assistência prestada pelos avós na educação do menor, benefícios resultantes da relação com os avós para o desenvolvimento da personalidade da criança e para a sua saúde e formação moral, efeitos físicos e psíquicos do corte de relações da criança com os avós.

⁴⁵ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo I*, Almedina, 1999, p. 424

⁴⁶ *Idibem*, p. 423

estabelecidas por lei. Segundo o Professor Menezes Cordeiro, o negócio ilícito pode alcançar algo que o Direito proíba ou, simplesmente, pode prosseguir uma finalidade em si admissível, mas por meios que o direito vede⁴⁷.

No entanto, nem todos os actos contrários à lei estão em fraude à lei. O jurista romano Paulo distingue-os da seguinte forma: “contra legem facit quid id facit quod lex prohibet, in fraudem vero qui salvis legis verbis sententiam eius circumvenit”⁴⁸, traduzido por Castro Mendes como “age contra a lei aquele que fez aquilo que a lei proíbe; age em fraude à lei aquele que evita o comando dela respeitando as palavras da lei”⁴⁹. Outra distinção relevante é a que se dá entre negócio em fraude à lei e um negócio indirecto. O primeiro caso deve ser catalogado como forma de ilicitude indirecta e punida nos termos da lei (no caso a nulidade por força da aplicação do n.º 1 do artigo 280.º e 294.º CC). O segundo caso é, à luz da autonomia privada, a prossecução de um fim lícito, mas diferente do que normalmente se esperaria que resultasse naquele negócio. Esta actuação só será ilícita quando o seu fim for contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (artigo 281.º CC), sendo nestas situações sancionada com a nulidade⁵⁰.

A relevância das distinções apenas é admitida se concordarmos com a autonomia da figura da fraude, distinguindo os seus pressupostos dos da violação da lei. A questão não é de fácil abordagem, pois tomando dois ordenamentos por exemplo – alemão, italiano – chegamos a duas soluções díspares.

No sistema alemão, o que está em causa é uma simples questão de interpretação, sendo que, a partir do momento em que a interpretação das normas comporta mais do que a simples constatação da letra da lei (em sentido literal), pode o intérprete ir para lá da letra e encontrar o espírito da lei⁵¹.

Já o sistema italiano, levanta outras questões, mas no âmbito da determinação da autonomia. Para os italianos a fraude à lei acontece quando o sujeito de direito, através

⁴⁷ Idibem, p. 423

⁴⁸ Idibem, p. 425

⁴⁹ Idibem, p. 425

⁵⁰ Carvalho Fernandes - Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 4ª edição revista e actualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2007, p. 354 e 355

⁵¹ Menezes Cordeiro, ob. cit, p. 426

de actos lícitos, tenta obter um resultado ilícito⁵², tendo esta actuação um lugar de destaque à luz do artigo 1344.º do Código Civil Italiano.

Relativamente ao sistema português, este adere à posição alemã, englobando a fraude como uma manifestação de ilicitude. Nas palavras do Professor **Carvalho Fernandes** quando, “perante uma proibição legal, as partes procurem obviar a esse obstáculo, contornando-o, ou seja, celebrando um negócio que permita alcançar, por via indirecta, o resultado normativamente proibido”⁵³, da mesma opinião **Beleza dos Santos**⁵⁴, **Manuel de Andrade**⁵⁵, **Mota Pinto**⁵⁶. O Professor **Menezes Cordeiro** acrescenta⁵⁷ que uma proibição de resultado também deve conter uma proibição dos meios indirectos para o obter, apesar de não se poder chegar a semelhante conclusão, quando o que está em causa é uma proibição de meios⁵⁸. A posição é ainda sustentada pelos *pais* do Código Civil que não destacaram a fraude da ilicitude.

Assim, e tendo em conta o exposto, um acto fraudulento vai comprometer a licitude do negócio jurídico, ao comprometer através dos meios utilizados o resultado atingido. Em Portugal, tal acto será encarado com uma forma de ilicitude, e não como uma figura autónoma, sendo sancionado com a nulidade, por força da regra geral do artigo 294.º CC.

3.2.2.2 Necessidade de imposição de limites de idade

Se a adopção nasce para dar luz a um desejo patrimonial do adoptante - sendo este interesse patrimonial que marca a evolução da figura da adopção, descredibilizando-a junto da sociedade. Nos tempos modernos, especialmente após a I Grande Guerra, a adopção passou a focar-se no superior interesse da criança. No entanto, se todas as crianças eram aptas a ser adoptadas, desde que fossem menores e não emancipados, nem todos os maiores eram capazes de desempenhar o papel de adoptante. Na tentativa

⁵² Menezes Cordeiro, ob. Cit, p. 427

⁵³ Carvalho Fernandes, ob. Cit, p. 161

⁵⁴ Menezes Cordeiro, ob. Cit, p. 428

⁵⁵ Menezes Cordeiro, ob. Cit, p. 428

⁵⁶ Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, p. 557

⁵⁷ Menezes Cordeiro, ob. Cit, p. 429

⁵⁸ Da mesma opinião Carvalho Fernandes, ob. Cit, p. 158-160.

de resolver esta questão, através de um processo de selecção justo, foram criados certos requisitos considerados adequados para a selecção de eventuais candidatos.

3.2.2.2.1 Requisitos Mínimos de Idade

Porquê estabelecer requisitos mínimos de idade, para além da maioridade?

Até aos anos 50/60, era frequente ver progenitores jovens, com uma vida económica e socialmente estáveis. No entanto, a situação alterou-se com a emancipação feminina, onde a mulher entrou no mundo laboral, deixando para segundo plano a constituição da família. Esta posição, de retardamento na constituição da família, levaria ao aumento da idade média de concepção. Tendo em conta esta situação vivencial, o legislador, começou por criar algumas restrições mínimas de idade, que, na primeira versão do Código Civil de 1966, se manifestavam por exigir para a adopção plena (a única possível na altura) um casal com mais de 10 anos de matrimónio, não separado judicial ou extra-judicialmente de pessoas e bens ou de facto e com mais de 35 anos. Estas exigências, comparadas com as que hoje são impostas, eram bastante severas. No entanto, foram consideradas necessárias pelo legislador, que entendeu que a reintrodução da adopção no ordenamento jurídico português, após mais de um século de afastamento, deveria ocorrer no meio de casais com uma vida conjunta estável – casados há mais de 10 anos⁵⁹, maduros e sensatos.

Com a Reforma de 1977, o legislador, inspirado na experiência francesa, alterou os requisitos *supra* mencionados, amenizando-os. Neste sentido, foi introduzida a adopção singular, onde apenas era exigido que o candidato tivesse mais de 35 anos; a adopção deixou de exigir 10 anos de casamento, para passar a exigir 5 anos⁶⁰, sendo que, para a adopção do filho do cônjuge, era apenas exigido que o adoptante tivesse mais de 25 anos. Esta alteração nos pressupostos mínimos foi na altura vista pela doutrina como demasiado violenta e injustificada em termos psicológicos e sociológicos⁶¹, visto que os dados recolhidos nos 10 anos desde a entrada em vigor do Código Civil não eram suficientemente concretos para levar a uma tão grande mudança. As reformas foram-se

⁵⁹ Havia doutrina que apontava que o renascimento do instituto se justificava, para fazer apenas face à esterilidade e assim a poder combater

⁶⁰ Continuou a exigir-se que o casal não se encontra-se separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto e tivesse mais de 25 anos de idade.

⁶¹ Pires de Lima e Antunes Varela, ob. Cit, p. 521

sucedendo, tendo os pressupostos sofrido alterações nos anos de 1993⁶² e 2003⁶³. Actualmente está estipulado no artigo 1979.º CC que, no caso da **adopção plural**, apenas poderá adotar quem: (I) seja casado há mais de 4 anos (ou em situação análoga à dos cônjuges – artigo 7.º da Lei 7/2001, de 11 de Maio), e não separados judicial ou extra-judicialmente de pessoas e bens ou de facto, devendo ainda ter pelo menos 25 anos; (II) tenha até 60 anos (à data em que a criança lhes foi confiada - confiança administrativa, confiança judicial, ou da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa determinada para a adopção); (III) não exista entre o adoptante e o adoptado uma diferença de idade superior a 50 anos, excepto se estiverem em causa *motivos ponderosos*; já no caso da **adopção singular** é exigido que o adoptante: (I) tenha mais de 30 anos, ou 25, quando se trate de adopção do filho do cônjuge; (II) tenha até 60 anos à data em que a criança lhe foi confiada (confiança administrativa, confiança judicial, ou da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa determinada para a adopção); (III) não exista entre o adoptante e o adoptado uma diferença de idade superior a 50 anos, excepto se estiverem em causa *motivos ponderosos*⁶⁴.

Até agora, tudo parece fazer sentido, face às imposições legislativas de diminuição do tempo de espera, para os casais se tornarem susceptíveis de preencher as condições necessárias para se candidatarem a adoptantes, diminuindo por consequência o número de crianças institucionalizadas. O problema vai surgir, quando os critérios não são fechados o suficiente, podendo surgir situações de dúvida, e eventual fraude, como:

- Será possível que um casal com mais de 30 anos, mas com menos de 4 anos de casamento, possa adoptar? Ou seja, será possível uma adopção plural, através da verificação dos requisitos da adopção singular.
- Deve a adopção singular, por apenas um dos cônjuges, respeitar o requisito de casados há mais de 4 anos?

Ambos os problemas foram tratados no Acórdão do Supremo de 28 de Julho de 1981 e comentados pelo Professor Pereira Coelho⁶⁵. No acórdão é discutido se um casal com

⁶² Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio,

⁶³ Decreto-Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto

⁶⁴ Não aplicável à adopção do filho do cônjuge, pois o artigo 1979.º n.º5 estabelece que não há limites de idade.

⁶⁵ Rev. Leg. Jur, ano 115.º, p. 315

mais de 35 anos e menos de 60 poderá adotar uma criança plenamente, sem estarem casados há pelo menos 5 anos (idade exigida antes de 1993). Perante este pedido, a 1ª instância indeferiu liminarmente a petição por falta de um pressuposto fundamental - estarem casados há mais de 5 anos – negando a Relação de Coimbra provimento do recurso. Os requerentes recorreram ao Supremo, que acabou por lhes dar razão, afirmando os Conselheiros que "se pode adotar plenamente quem tiver mais de 35 anos, sem quaisquer restrições (n.º 2 daquele artigo), é claro que, sendo os adoptantes casados, o poderão fazer, quer sucessiva, quer simultaneamente, independentemente da verificação daquele requisito (casados há mais de 5 anos), só exigível para adoptados com idade inferior àquela". O Supremo continuou dizendo que o requisito "casados há mais de 5 anos" apenas se impõe aos casais que não tenham ainda 35 anos.

No comentário ao acórdão, o Professor Pereira Coelho começa por referir a sua discordância pelo decidido pelos conselheiros⁶⁶, dizendo que o n.º 2 do artigo 1979.º aplica-se apenas à adopção plena, na sua vertente singular, e não funciona como princípio geral para as duas modalidades (singular e plural). O Professor explica a sua posição através de dois argumentos: primeiro, a exigência de 5 anos de matrimónio leva o casal a concluir que provavelmente será estéril e evitar adopção precoce⁶⁷, em segundo lugar, uma espera de 5 anos leva à maturidade da relação, que é um dos interesses a tutelar na relação adoptiva, e a razão do porquê de haver limites mínimos de idade, além de evitar uma adopção precoce, que poderia vir a prejudicar eventuais filhos biológicos que o casal viesse a ter.

Dos argumentos apontados para a divergência acima exposta, não sou apologista de nenhum. É referido pelo Professor Pereira Coelho que a adopção só deve nascer de presumíveis casos de esterilidade e não da vontade das partes. Na minha opinião, este é um argumento que marca uma profunda aversão a este instituto, aceitando-o apenas para suprimir uma lacuna biológica, e não como meio de ir ao encontro do superior interesse da criança. Por outro lado, o argumento que a adopção só deve ocorrer após estes 5 anos, porque uma adopção precoce pode prejudicar eventuais filhos biológicos

⁶⁶ Discordância apoiada por Antunes Varela nas obras Código Civil Anotado, Vol. V Arts. 1796º a 2023º, Coimbra Editora, 1995; Direito da Família, 1ºVolume, 5.ª edição revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lda., Fevereiro 1999

⁶⁷ O Professor não acha aceitável a concorrência entre a filiação adoptiva e a natural, devendo a adoptiva ser uma opção apenas quando a natural seja de difícil alcance.

que o casal venha a ter, não é de todo procedente. Isto porque, a partir do momento em que é declarada a adopção plena, não pode haver qualquer diferenciação entre filhos biológicos e adoptados, por força das convenções que o estado português assinou e transpôs para a ordem jurídica, e do n.º 1 do artigo 1986.º que determina que o adoptado adquire a situação de filho. Além disso, que tipo de prejuízo está aqui em causa? Prejuízo patrimonial, tendo eventualmente uma diminuição do valor da sua quota na herança dos seus ascendentes? Não podemos olhar para esse aspecto, porque já não é nessa base que é desenvolvido o instituto, tanto mais que, olhando para esta ideia de uma forma extrema, seríamos levados a concluir que os casais só poderiam ter um filho, porque mais que isso colocaria sempre em risco a expectativa patrimonial do primeiro.

Deste modo, uma posição intermédia entre as duas apresentadas *supra* seria a opção que melhor defenderia as partes envolvidas na relação adoptiva. Tal dependeria dos processos de selecção e inquéritos que os casais propostos a adoptantes têm de ultrapassar, onde independentemente do número de anos de casados teriam de provar às entidades competentes que seriam capazes de proporcionar ao adoptado todas as condições, para que este cresça de forma saudável, física e psiquicamente. Além da averiguação feita pelos serviços competentes, através da elaboração de um relatório, não se deve promover uma adopção por casais casados há menos de 2 anos, pois tal situação levaria a uma discriminação em relação às pessoas que se encontram em união de facto, que teriam sempre de esperar 2 anos para adoptar.

Quanto ao segundo problema (deve a adopção singular, por apenas um dos cônjuges, respeitar o requisito de casados há mais de 4 anos?) o Professor Pereira Coelho divide o problema em dois: se está em causa a adopção de um *estranho* ao casal, ou adopção do filho do cônjuge.

Em relação ao *estranho*, o Professor *tenderia a responder afirmativamente* à necessidade dos 4 anos, tendo por base a necessidade de estabilização do casamento, assim como a necessidade do prazo para que se possa determinar se são estéreis; já quanto à adopção do filho do cônjuge, o Professor deixa de lado a exigência dos 4 anos, referindo que não se pode esperar que não haja filhos biológicos, nem que os adoptantes não tenham maturidade suficiente, pois o que está em causa é exactamente um filho biológico, mas apenas de um dos cônjuges. Por outro lado, o argumento que esta

adopção poderia eventualmente prejudicar filhos que o casal viesse a ter também não é procedente, visto que o adotando já terá a filiação estabelecida em relação a um dos cônjuges.

A separação feita pelo professor parece ter por verdade incontestável que o filho do cônjuge é um filho biológico, e não adotado, o que pode não corresponder à realidade, ainda mais nos dias de hoje, em que não pode haver nenhuma assimetria de tratamento entre filhos biológicos e adotados e o mecanismo excepcionalmente favorável da adoção do filho do cônjuge é igualmente aplicável a ambos. Por outro lado, a posição do Professor Pereira Coelho neste segundo problema levanta algumas questões, porque se, através de uma adoção singular, um dos cônjuges adotar uma criança, pode, de seguida, o outro cônjuge, através de uma adoção sucessiva, permitida nos termos do artigo 1975.º, adotar também a criança. Esta situação leva a que o número de anos de casados do casal deixasse de interessar, pois a lei não os estabelece quando se trata da adoção do filho do cônjuge, nem a doutrina *supra* citada os exige neste caso. Deste modo, surgiria uma oportunidade de fraude por parte do casal, que contornaria a situação através de uma série de adoções sucessivas.

Em termos práticos, as entidades competentes em matéria de adoções vêem os requisitos como cumulativos (o número de anos de idade dos adoptantes e os de casados), não promovendo a adoção junto do tribunal quando não estão os dois reunidos.

3.2.2.2 Requisitos Máximos de Idade

Na versão de 1966, o legislador não impunha limites máximos de idade ao adoptante, sendo o limite de 60 anos, à data que lhe foi confiado o menor, limite esse introduzido em 1977. Em 1993, houve uma nova alteração legislativa, a qual reduziu a idade para 50 anos. Em 2003, estabeleceu-se novamente os 60 anos, mas no pressuposto de não haver entre o adoptante e o adoptado um fosso temporal superior a 50 anos, excepto nos casos do n.º 4 do artigo 1979.º. No entanto, nenhuma destas restrições se aplica à adoção do filho do cônjuge.

Qual é a necessidade de limites máximos? Aqui já não se justifica falar da instabilidade e falta de maturidade dos adoptantes, visto que alguém com 60 anos conta com

experiência, maturidade e estabilidade financeira suficientes. Pode então dever-se a restrição a um argumento patrimonial, pois a adoção por alguém com mais de 60 anos levaria à frustração de expectativas em matéria de sucessão. Acabei por concluir pela improcedência deste argumento, em primeiro lugar porque a designação sucessória, que Carvalho Fernandes define como a “determinação ou fixação, em vida do autor da sucessão, das pessoas que podem vir a suceder-lhe, por morte dele”⁶⁸, é apenas uma expectativa, que nem é tutelada, acabando por ser mais uma esperança, pois a determinação dos herdeiros dá-se apenas no momento da morte do autor da sucessão (artigo 2031.º e n.º 1 do artigo 2032.º CC). Além disso, a adoção há muito que deixou de se focar numa questão patrimonial, para se desenvolver no âmbito do superior interesse da criança. Nessa base, é irrelevante para o adoptado se vai ou não receber herança, ou se vai interferir na expectativa de alguém, o seu único interesse é encontrar uma família que o acolha e lhe dê espaço para se desenvolver livremente. Por outro lado, a lei tenta apaziguar esta situação, ao declarar que é obrigatório o consentimento do cônjuge do adoptante (alínea b) do n.º 1 do artigo 1981.º CC, e a audição dos filhos maiores de 12 anos do adoptante (alínea a) do artigo 1984.º CC)⁶⁹, sendo estes os mais interessados a título de designações sucessórias.

Neste contexto, uma possível solução, é a encontrada num argumento de natureza geracional. Os 60 anos marcam, em geral, a fronteira entre os pais e os avós. Logo, em casos de paternidade tardia suscita-se a questão, se serão os vínculos aqui presentes fonte de uma relação de pai/filho, ou não estarão mais próximos da relação avô/neto? É nesta linha de pensamento que certamente o legislador se inspirou ao impor um limite máximo de idade ao adoptante. Se formos ver, a adoção é regulada com o intuito de proteger o adoptado, dando-lhe condições de estabilidade económicas, sociais, mas também psicológicas. Tais condições não são susceptíveis de exercer na sua plenitude, por alguém com mais de 60 anos, que apesar de estável económica, social e emocionalmente, não estará preparado para assegurar todas as necessidades do adoptado, pois não tem a vitalidade e saúde inerentes à natural condição de progenitor. Por outro lado, um progenitor com mais de 60 anos não está preparado para os desafios

⁶⁸ Carvalho Fernandes, Luís, Lições de Direito das Sucessões, 3ª edição revista e actualizada, Quid Iuris, 2008;

⁶⁹ O parecer dos filhos não é vinculativo, servindo apenas para o juiz ter uma noção do ambiente em que o adoptado vai ser inserido.

de educar uma criança com uma tão grande clivagem geracional, mesmo que não seja este o primeiro filho que tem, assim a eventual educação que um progenitor nestas condições vai transmitir ao adotado será desfasada da época, levando a que em casos extremos a criança se veja desenquadrada de todos os seus colegas. Além disso, e mesmo tendo em atenção o aumento da esperança média de vida, um progenitor nestas condições “abandonaria” a criança mais cedo, deixando-a mais uma vez entregue a si só, aumentando as suas inseguranças e traumas.

Tendo por base o exposto, a imposição de um limite máximo de idade é completamente proporcional ao objectivo da adopção, mesmo porque em termos biológicos a concepção torna-se cada vez mais difícil com o avançar da idade, sendo que no caso das mulheres a menopausa dita o fim da possibilidade.

No caso da adopção do filho do cônjuge, não há a imposição de limites máximos de idade ao adoptante. O problema surge, quando a excepção é usada para contornar o resultado que a lei previu e proibiu. Este problema foi analisado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 20 de Outubro de 2009, onde foi discutida a licitude de uma adopção do filho do cônjuge, por alguém com mais de 60 anos e que utilizou este mecanismo, em vez de uma adopção plena na modalidade plural, por a mesma lhe ser vedada nos termos do n.º 3 do artigo 1979.º. O caso chegou ao Supremo através do recurso do Ministério Público (MP) da decisão judicial que decretava a adopção, alegando o MP que havia sérias dúvidas que se estivesse perante um vínculo equivalente à filiação, mas que existiria, “máxime, um vínculo semelhante ao de um avô e uma neta, (...) e não foi essa a intenção do legislador”; o fosso geracional entre a adoptada e o adoptante era superior a 50 anos, a única razão pela qual o adoptante não adoptou em conjunto com a sua mulher, foi porque à data em que a criança lhe foi confiada já tinha mais de 60 anos e a excepção da adopção do filho do cônjuge aplica-se apenas a filhos biológicos.

Dos argumentos acima mencionados, o último teve de ser declarado improcedente, pois não pode haver discriminação, positiva ou negativa, entre filhos adoptados e biológicos⁷⁰. Os argumentos relativos ao fosso geracional entre adoptado e adoptando

⁷⁰Proibida pela lei civil (n.º 1 do artigo 1986.º estabelece que a adopção plena confere ao adoptado a posição de filho), por convenções internacionais assinadas e transpostas para o nosso ordenamento

superior a 50 anos, o que faz com que uma eventual relação entre as partes não seja de filiação, mas de avô-neta. Resta a discussão quanto à razão pela qual o adoptante não adoptou em conjunto com a sua mulher.

A adopção do filho do cônjuge surge num contexto em que “o legislador sacrificou aqueles princípios [constantes do artigo 1979.º CC, e que estabelecem condições mais rígidas para a adopção em geral] à constituição de uma unidade familiar, inserindo na nova célula um grupo pré constituído”⁷¹. Tal excepção não deve no entanto ser usada de forma fraudulenta, através de uma série de actos lícitos, e sabendo as partes *a priori* que o resultado que pretendem obter é ilícito. Situação como a descrita é a que ocorre no acórdão *supra*, onde os conselheiros detectando o comportamento fraudulento, que segundo o Professor Antunes Varela não tem de ser consciente, declararam, e bem, nula por força do número 1 do artigo 280.º CC, a adopção plena decretada em violação do n.º 3 do artigo 1919.º CC, e por consequência a revogação da sentença recorrida.

3.2.2.3 Aplicação prática e posição da doutrina

Apesar das implicações jurídicas *supra* mencionadas, a prática no nosso ordenamento é bastante diferente. Para tal contribui o facto de os serviços competentes não tratarem a questão como uma eventual fraude de meios utilizados, mas antes um acto necessário ao superior interesse da criança. Da recolha de dados que apurei junto das aludidas entidades, foi-me referido que a maioria dos casos recai nestas condições devido ao tempo decorrido entre o momento que se apresentam como candidatos e o momento efectivo em que lhes é proposta uma criança, sendo no decurso da espera que se tornam inviáveis⁷², utilizando este meio por ser a única forma de alcançarem o pretendido e para o qual no momento em que se propuseram eram lícitos candidatos. Por outro lado, e tendo em conta os dados da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, o mecanismo da adopção do filho do cônjuge é escassamente usado, havendo em média 5 pedidos por ano, normalmente feitos por elementos do género masculino, que preenchem as

jurídico (Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, ratificada pelo Decreto do PR n.º 70/90 e Convenção sobre a Protecção de Menores e Cooperação Internacional em Matéria de Adopção, ratificada pelo Decreto do PR n.º 6/93), assim como na Constituição (artigos 69.º n.º 1 e 13.º n.º 2)

⁷¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Outubro de 2009

⁷² A aferição da idade dos adoptantes é a entrada da petição em tribunal – n.º 1 do artigo 168.º OTM, ou retroactivamente, à data que a criança lhe foi confiada – n.º 3 artigo 1979.º Código Civil - Sobre o assunto, Acórdão do STJ de 28 Maio 1995

condições regra dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1979.º, não precisando da exceção do n.º 5. Em termos de origem do vínculo, a adoção do filho do cônjuge costuma ser mais usada em função de filhos biológicos do cônjuge do adoptante.

Em termos doutrinários, temos posições diversas. A Professora M^a Clara Sottomayor⁷³ defende que os vínculos de filiação se podem estabelecer entre avós e netos, não devendo a adoção depender de uma questão de idade, pois através da averiguação dos inquéritos realizados segundo o n.º 2 do artigo 1973.º já se averiguou se o candidato preenche todos os critérios do artigo 1974.º CC. Por outro lado, Capelo de Sousa⁷⁴ olha para este limite de forma positiva e como tentativa de aproximação do parentesco legal ao biológico.

Em termos jurisprudenciais, o caso *supra* apresentado deve ser uma exceção, pois não encontrei mais nenhum acórdão que tratasse do problema. Apesar disso, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, informaram-me que a situação acima exposta não é caso único, sendo no entanto o único caso que conhecem com semelhante desfecho, logo não é comum o recurso de decisões de 1^a instância a decretar a adoção nestas condições.

Posso então concluir que, apesar de, em termos puros, esta ser uma situação de fraude, a imposição de outros valores, como o superior interesse da criança, apazigua a aplicação das regras legalmente definidas.

3.2.3 A co-adoção por casais de pessoas do mesmo sexo

No n.º 1 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), consta que todos têm direito a constituir uma família em condições de plena igualdade. Esta afirmação levantou entre nós grandes controvérsias, nomeadamente no contexto do casamento homossexual e da adoção por casais homossexuais, sendo um assunto discutido periodicamente pela sociedade.

Em 2010, tudo mudou com a aprovação pelo Parlamento da Lei 9/2010, de 31 de Maio, considerada uma criação jurídica adequada à sociedade portuguesa do século XXI e onde se aprovava o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (artigo 1.º), baseado

⁷³ M^a Clara Sottomayor, ob. Cit, p. 250

⁷⁴ Capelo de Sousa, A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973;

no princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º CRP, ao mesmo tempo que se proibia a adopção por casais homossexuais (artigo 3.º). A discussão pública ressurgiu em 2013, com a apresentação, pelos deputados do Partido Socialista do projecto de lei n.º 278/XII, que consagrava a possibilidade da co-adopção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo.

Para os autores do projecto de lei n.º 278/XI, há “crianças que já nasceram, já existem, já vivem os seus dias em famílias homoparentais, sendo no entanto biologicamente ou por adoção ligadas pelo vínculo do parentesco a apenas um dos elementos do casal”⁷⁵. Crianças nesta situação merecem igualmente ser tuteladas, evitando eventuais ilegalidades que a prolação da proibição de adopção por casais homossexuais pode gerar⁷⁶. Tendo em atenção a desprotecção que estas crianças são alvo, os deputados propõem, como medida necessária, a revisão da situação jurídica existente, eliminando, ou pelo menos atenuando, as proibições de adopção por casais homossexuais existentes nos artigos 3.º da Lei 9/2010, de 31 de Maio, n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de Outubro e 7.º da Lei 7/2001 de 11 de Maio⁷⁷.

Quanto ao regime previsto e apesar de os autores do projecto de lei serem a favor do alargamento da adopção a todos os casais homossexuais⁷⁸, o projecto de lei prevê apenas a equiparação dos casais homossexuais aos heterossexuais, no que toca à adopção do filho do cônjuge, sendo-lhes então permitida, e juridicamente protegida, a prática do instituto da adopção, nos termos e para os efeitos previstos na lei. Analisando os artigos que regulam as condições em que o instituto se deveria desenvolver, não há nada de inovador. O artigo 1.º fala do objecto (co-adopção por parte dos cônjuges e unidos de facto, nos casais do mesmo sexo), o artigo 2.º refere os requisitos necessários para se ser co-adoptante, ao mesmo tempo que o artigo 6.º determina que condições devem estar preenchidas para haver um decretamento da adopção (artigo 3.º). No artigo 4.º temos os efeitos da sentença, que são semelhantes ao da adopção plena prevista no

⁷⁵ Parágrafo 5.º do projecto de lei n.º278/XII

⁷⁶ Violação do princípio da justiça, igualdade, direito ao livre desenvolvimento da personalidade, parentalidade e superior interesse da criança, ao vedar que famílias homoparentais tenham os mesmos direitos que os casais heterossexuais - Parágrafo 4.º do projecto de lei n.º278/XII.

⁷⁷ Parágrafo 3.º do projecto de lei n.º278/XII

⁷⁸ Parágrafo 2.º do projecto de lei n.º278/XII

artigo 1986.º CC. Por último, o artigo 5.º refere que a co-adopção seria irrevogável⁷⁹. Da síntese dos artigos que compõem o projecto de lei n.º278/XII, mereceu a nossa atenção o n.º 1 do artigo 2.º - requisitos da co-adopção - sendo que o restante documento é apenas uma súmula de outras regras já existentes no Código Civil, que acaba mesmo por ser subsidiariamente aplicado por força do n.º 5 do artigo 2.º (na versão original apresentada, mas que na proposta de alteração é substituída pela a enumeração expressa dos diplomas a aplicar – CC e OTM).

No número 1 do artigo 2.º do projecto de lei n.º278/XII

“Quando duas pessoas do mesmo sexo sejam casadas ou vivam em união de facto, exercendo (assumindo – na alteração) um deles responsabilidades parentais em relação a um menor, por via da filiação ou adopção, pode o cônjuge ou o unido de facto co-adoptar (requerer a co-adopção – na alteração) o referido menor.”

Esta não é uma ideia extravagante ao nosso Código Civil pois o n.º 2 do artigo 1979.º aponta também para dois condicionalismos impostos à adopção do filho do cônjuge (além da necessidade de se verificar um dos pressupostos do artigo 1978.º CC): que o pretense pai seja cônjuge do progenitor em função da qual se encontra estabelecida a filiação e que tenha pelo menos 25 anos. Estes condicionalismos previstos no número 2 do artigo 1979.º abrem portas a algumas questões, tais como a:

- Possibilidade, ou não, da adopção do filho do cônjuge ser aplicada a todos os filhos, independentemente de como foi constituído o vínculo da filiação.

A questão é abordada num acórdão do STJ⁸⁰, onde os conselheiros referem que “uma vez decretada a adopção, (...) esta gera um vínculo “à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue” (artigo 1586.º CC), não sendo lícito – nos casos de adopção plena – fazer qualquer “distinguo” entre o filho natural (com consanguinidade familiar) e o adoptivo, já que a adopção é fonte de relações jurídico familiares, paralelamente com o casamento, o parentesco e a afinidade”. Os

⁷⁹ Não esquecendo no entanto, o definido no artigo 1990.º CÓDIGO CIVIL que determina independentemente da espécie da adopção, as situações em que a sentença que determinou a adopção pode ser revista e mesmo alterada

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 115/09.0TBPTL.S1 de 20-10-2009. Este acórdão é o mesmo que foi usado no capítulo dos contornos às limitações de idade

conselheiros continuam, justificando que, além do artigo 1586.º e n.º 1 do 1986.º CC, existem outras fontes legais, tais como a Convenção sobre a Protecção de Menores e a Cooperação Internacional em Matéria de Adopção, que dispõe, nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 26.º, “que o reconhecimento da adopção implica um vínculo de filiação entre o adoptado e os pais adoptivos; a plena responsabilidade destes para com aquele e o termo da preexistente relação de filiação”. E a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, refere, no número 1 do seu artigo 10.º, “A adopção confere ao adoptante, relativamente ao menor adoptado, os direitos e obrigações de qualquer natureza que um pai ou uma mãe têm relativamente a um seu filho legítimo”.

Esta equiparação dos filhos adoptivos aos biológicos, conjugada com o projecto de lei n.º 278/XII, pode levar a *efeitos secundários*, tais como o alargamento da adopção a todos os casais ou unidos de facto homossexuais⁸¹. Este *efeito secundário* surgiria de forma bastante simples, e mais uma vez contornando, através de meios lícitos, um resultado que o legislador pretendeu evitar. Para tal, bastaria que um dos elementos do casal adoptasse uma criança, através de uma adopção singular (situação não vedada pela lei, pois a orientação sexual não faz parte da avaliação feita nos termos do n.º 2 do artigo 1973.º CC), e posteriormente o seu companheiro adoptava o filho do seu cônjuge.

Em termos jurídicos, a proibição de discriminação tendo por base a orientação sexual está consagrada no artigo 13.º da CRP desde 2004, sendo que, desde 2010, tanto o casamento, como as uniões de facto por pessoas do mesmo sexo passaram a ser lícitas no nosso país (Lei 9/2010, de 31 de Maio). Tal prerrogativa faz com que as famílias constituídas nos termos *supra* sejam tuteladas à luz da CRP, nomeadamente através da aplicação dos artigos. 36.º e 67.º. Estes artigos defendem que todos têm o direito a constituir família em condições de plena igualdade, cabendo ao Estado a garantia de que as partes serão respeitadas na sua liberdade individual e no direito de planeamento familiar, através da organização de estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes (alínea d) n.º 2 artigo 67.º). Destes pressupostos, também não resulta a proibição constitucional da adopção homossexual, visto que o n.º 7 do artigo 36.º delega a competência do estabelecimento

⁸¹ Esta situação, é por nós referida, apesar dos autores do projecto de lei n.º 278/XII referirem no parágrafo 3.º que “para já” este projecto de lei, se destina apenas à adopção do filho do cônjuge, e não um alargamento do instituto da adopção a todos os casais homossexuais.

das regras próprias da adopção, na lei ordinária, no caso os artigos 3.º Lei 9/2010, de 31 de Maio, n.º 4 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 121/2010 de 27 de Outubro e 7.º Lei 7/2001 de 11 de Maio, que é onde residem os obstáculos jurídicos que este Projecto de lei 278/XII pretende ver afastados.

Além do Direito, a resolução desta questão estará dependente de outras ciências sociais. Tendo consciência dessa realidade, os autores do Projecto.Lei 278/XII pediram pareceres a diversas entidades, pedindo a sua opinião quanto ao alargamento da co-adopção a casais homossexuais. Reunindo as posições dadas nos pareceres, estas podem ser divididas em três linhas de raciocínio, a favorável à adopção por casais homossexuais, e por arrasto à co-adopção. Aqui é defendido, que, por não se encontrarem diferenças no desenvolvimento social e afectivo de crianças educadas por homossexuais, em comparação com as educadas com heterossexuais, devem as restrições à adopção por casais homossexuais deixar de ser uma discriminação injustificada, no acesso do regime da adopção⁸². Por outro lado, os apoiantes desta posição encontram a defesa do alargamento do instituto da adopção a todos os casais homossexuais, nos estudos científicos que foram feitos e que em termos gerais concluem que a introdução de menores junto de casais homossexuais não leva a que estas crianças tenham uma maior probabilidade de se tornar homossexual, em comparação com as crianças educadas por pais heterossexual⁸³.

Já a Ordem dos Advogados defende a posição oposta, ou seja, desfavorável à aprovação pela Assembleia da República do projecto de lei n.º 278/XII que se baseia na ideia de família natural, defende a necessidade de uma presença masculina e outra feminina na vida do menor, sendo esta a única forma de salvaguardar os seus interesses. É ainda referido, que este direito de adoptar não deve ser concedido aos casais do mesmo sexo,

⁸² Neste sentido vão os pareceres do Conselho Superior do Ministério Público, Instituto Superior da Psicologia Aplicada e IGLA (Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero) - Portugal, todos dados no âmbito do Projecto de lei 278/XII. O Professor Doutor Eduardo Sá refere apenas a necessidade de uma consideração extra, na avaliação feita pelas entidades competentes ao casal, ou seja, se no entre o casal homossexual há uma repartição competências maternas e paternas.

⁸³ Posição contrária em relação aos estudos científicos feitos tem o Professor Xavier Lacroix. Este, chega mesmo a dizer que os estudos científicos usados para sustentar a igualdade de oportunidades em matéria de adopção, não são significativos, pois a amostra além de pequena, costuma ser condicionada ao tipo de resultados que se pretende obter. Tendo em conta esses factos, o Professor, é da opinião que estes não levam a resultados determinantes. Xavier Lacroix, *A Confusão dos géneros*, resposta a algumas perguntas sobre o casamento e a adopção homossexual, 1ª edição, Paulinas, Maio de 2009, p. 108.

porque “esse pretensão direito colide frontalmente com o direito das crianças a serem adoptadas por uma família natural”⁸⁴.

O Conselho Superior da Magistratura apresenta uma posição intermédia onde consta que o problema em discussão diz respeito a uma questão política, a qual o direito seria um acessório e não fonte, devendo eventuais discussões ser nesse âmbito debatidas. Por outro lado, e independentemente da sua posição o Conselho Superior da Magistratura assinala que a aprovação do Projecto de lei 278/XII leva à “eliminação da impossibilidade legal da adopção por “casais” (cônjuges ou unidos de facto) do mesmo sexo, matéria que já foi objecto de discussão na Assembleia da República, no âmbito do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.^a (BE) e que foi rejeitado pela maioria. Com efeito, a ser aprovado este regime, tal significa que abrir-se-á a possibilidade ao cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo, quer a adopção plena, quer a adopção restrita, do filho ou do adoptado do outro cônjuge/unido de facto, podendo nesta última situação, um dos cônjuges adoptar individualmente e depois o outro cônjuge exercer a faculdade de co-adopção, ou seja, na prática a adopção por ambos os cônjuges ou unidos de facto.”

Tendo em atenção o substrato jurídico que envolve a questão, o momento histórico em que nos encontramos e a introdução em 2004 na CRP da proibição de actos discriminatórios fundados na orientação sexual (artigo 13.º CRP), sou da opinião que não existem obstáculos jurídicos ao alargamento da adopção a casais homossexuais. Por outro lado, o direito não é uma ciência isolada, devendo-se co-relacionar com outras ciências sociais, que não sobrepondo a ciência jurídica, a devem auxiliar na resolução de problemas jurídicos. Neste contexto, e tendo em conta as três possíveis soluções expostas, sou da opinião que a posição do Conselho Superior da Magistratura é a que mais se adequa à resolução do problema, atribuindo assim ao legislador a responsabilidade de uma legislação responsável, e de acordo com a representação política escolhida pela sociedade para a representar na assembleia da republica.

⁸⁴ In -<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249304d324d324e546b794c5441325a5441744e4755314e7930345a6a4a6c4c5455774d4445775a444e6b4d324931597935775a47593d&fich=b43c6592-06e0-4e57-8f2e-50010d3d3b5c.pdf&Inline=true>

Presentemente, a 14 de Março de 2014, a Proposta-Lei 274/XII foi discutida na Assembleia da República. Esta proposta, que tinha sido aprovada na generalidade⁸⁵ em Maio de 2013, acabou por ser rejeitada, na especialidade^{86 87}. Tendo nas duas votações a posição maioritária ganho por uma pequena margem de votos.

Concluindo, a situação *supra* denota a falta de consenso político e social (averiguada indirectamente através das facções partidárias representadas na Assembleia da República), que existe quanto a uma eventual solução a adoptar nesta matéria.

⁸⁵ 99 votos a favor, 94 contra e 9 abstenções. Votaram a favor as bancadas do BE, PCP, PEV, a maioria dos deputados do PS e 16 deputados do PSD – in <http://visao.sapo.pt/co-adocao-por-homossexuais-aprovada-no-parlamento=f730243>., as abstenção foram três do PS, três do PSD e três do CDS-PP e a maioria das bancadas do PSD e do CDS-PP votaram contra.

⁸⁶ 112 votos contra de PSD e CDS-PP, 107 votos a favor, 4 abstenções: duas do PSD e duas do PS.

⁸⁷ É ainda de referir, que entre as duas votações, houve por parte dos deputados pertencentes à JSD (Juventude Social Democrata) a apresentação de uma proposta de referendo sobre a questão da co-adopção. Tal proposta foi aprovada com os votos a favor do partido social democrata, e posteriormente enviada para o Presidente da República, o Professor Aníbal Cavaco Silva. A proposta foi posteriormente submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, que o declarou inconstitucional afirmando no Acórdão n.º 176/14 (Processo n.º 100/14) que “a cumulação no mesmo referendo das duas perguntas propostas dificulta a perfeita consciencialização, por parte dos cidadãos eleitores, da diversidade de valores que podem suscitar, sendo susceptível de conduzir à contaminação recíproca das respostas, não garantindo uma pronuncia genuína e esclarecida.”

Conclusão

Desde a publicação do Código Civil de 1966, a adoção do filho do cônjuge, como parte integrante do regime de adoção português, tem percorrido um longo caminho. Como prova do que acabei de referir é o alargamento da possibilidade de adoção do filho do cônjuge a todos os casos estipulados no artigo 1978.º CC, ao invés da inicial limitação imposta, a qual apenas permitia a adoção de crianças com progenitores falecidos ou incógnitos.

Este tipo de adoção levanta, de forma muito especial, três questões que destaquei na minha análise, a (inconveniência) da quebra dos vínculos entre o adoptado e a família sua origem, a fraude no preenchimento dos limites de idade e a co-adoção por casais do mesmo sexo.

Relativamente à quebra dos vínculos entre o adoptado e a família de origem há ainda um longo caminho a ser percorrido pelo legislador português. Efectivamente, ao contrário do estabelecido em outros ordenamentos jurídicos, o direito português caracteriza-se pela falta de protecção concedida aos ascendentes – nomeadamente os avós do adoptado, no caso em que este é adoptado pelo cônjuge do viúvo de um progenitor falecido – os quais que confrontados com uma eventual adoção do neto, ficam impotentes por não ser obrigatório o seu consentimento relativamente a essa adoção.

No que concerne à fraude no preenchimento dos limites de idade, esta, é posta de lado em prol do superior interesse do menor. As entidades competentes justificam tal situação pelo número de anos que o processo de adoção normalmente demora. Este decurso de tempo, é acompanhado do envelhecimento dos candidatos a adoptantes, que em alguns casos acabam por deixar de preencher os limites de idade estabelecidos para a adoção.

Quanto à exigência prevista no n.º 1 do artigo 1979.º CC – “casadas há mais de 4 anos” – ela é tendencialmente considerada como um requisito a preencher pelo candidato a adoptante do filho do cônjuge. A justificação dada pelas entidades competentes reside

no facto, da maturidade da relação conjugal exigida pelo legislador nos termos do n.º 1 do artigo 1979.º CC, é igualmente válida para a adopção do filho do cônjuge. Além disso, situação diversa levaria a actos discriminatórios em relação às adopções feitas por unidos de facto. Estes necessitando de 2 anos para tutelar juridicamente a sua união, estariam prejudicados em relação aos cônjuges, que a partir da constituição do vínculo do casamento poderiam logo adoptar.

Em relação à co-adopção por casais do mesmo sexo, a questão é ainda recente na sociedade, e como tal de difícil aceitação. Tal posição pode ser constatada pelo resultado que obteve a proposta de lei 278/XII na Assembleia da República, onde o alargamento da adopção do filho do cônjuge por casais do mesmo sexo foi rejeitado. Tal decisão por parte da Assembleia da República, vai ao encontro da posição tomada pelo Conselho Superior da Magistratura, que ao ser questionado sobre a co-adopção afirmou que não se iria pronunciar, por considerar estar em causa uma opção política do legislador, e não uma questão jurídica.

Bibliografia

I. Monografias:

ALIX, Germán Gambón, La adoption, Barcelona, José Ma Bosch, 1960

AMARO, Fausto, Aspectos sociológicos da adopção em Portugal : um estudo exploratório / Fausto Amaro. - Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 1992. - 225 p. ; 29 cm. - (Cadernos do CEJ ; 1/92)

BASTOS, Jacinto Fernandse Rodrigues. Direito da Família segundo o Código Civil de 1966, Vol. VI Arts. 1951º a 2023º, Viseu, Maio 1980;

COELHO, Francisco Manuel Pereira; Oliveira, Guilherme de, co-autor; Ramos, Rui Moura, Curso de Direito da Família, 4.ª edição, Coimbra : Coimbra Editora, 2008

COELHO, Pereira, Anotação e comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 1981 – Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 115, página 315 a 320

COMISSÃO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, A adopção, 6.ª edição revista e aumentada, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Lisboa, 1993

CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português – I Parte Geral – Tomo I, Almedina, 1999;

COSTA, Marta, As restrições à capacidade de adoptar à luz da lei fundamental / Marta Costa In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita. - Coimbra, 2009. - volume 1, p. 531-593

EEKELAAR, John e Nhlapo, Thandabantu, The Changing Family – Family Forms & Family Law, Hart Publishing, Oxford, UK, 1998;

FERNANDES, Luís A. Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 4ª edição revista e actualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2007;

FERNANDES, Luís A. Carvalho Lições de Direito das Sucessões, 3ª edição revista e actualizada, Quid Iuris, 2008;

LACROIX, Xavier, A Confusão dos géneros, resposta a algumas perguntas sobre o casamento e a adopção homossexual, 1ª edição, Paulinas, Maio de 2009

LEITE, Eduardo de Oliveira, Adoção por homossexuais : adultocentrismo x interesse das crianças / Eduardo de Oliveira Leite In: Pessoa humana e direito / coord. Diogo Leite de Campos, Silmara Juny de Abreu Chinellato. - Coimbra, 2009, p. 65-118

LIMA, Pires e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. V Arts. 1796.º a 2023.º, Coimbra Editora, 1995;

MARTINS, João Zenha, O novo regime jurídico da adopção na encruzilhada reformista do direito da família e dos menores / João Zenha Martins In: Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos / coord. Jorge Miranda, Luís de Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente. - Coimbra, 2005. - Vol. 1, p. 713-752

MARTINS, José Pedro Fazenda Martins, Rui Sá Gomes, Alice Mendes Feiteira, José Manuel Vialonga, Tema de Direito da Filiação, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994

O'BRIEN, Raymond, Adoption in America / Raymond O'Brien In: Direito comparado / coord. Dário Moura Vicente. - Coimbra, 2006. - Vol. 1, p. 69-96

PINTO, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005

PINTO, F. Brandão Ferreira, Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões, Livraria Petrony, Lisboa, 2004

PINTO, F. Brandão Ferreira, Filiação Natural, Almedina, Coimbra, 1983

PROENÇA, José João Gonçalves de. Direito da Família, 3ª edição, Colecção Manuais, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2004;

ROSA, Dora Santo, Adopção : o berço da adopção : histórias de amor / Dora Santos Rosa. - Lisboa : Cmykgloss, 2010. - 209 p. ; 23 cm. - (Cadernos Solidários SCML ; 2

SANTOS, Cecília, Direito de Menores, 6ª edição, Códigos Simples, Setembro 2012;

SANTOS, Eduardo dos, Direita da Família, 2ª edição, Coimbra, Almedina, Março 1999;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, A nova lei da adopção, separata da revista Direito e Justiça, Vol. XVIII, Tomo II, 2004, páginas 241-258

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Adopção ou o direito de facto, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.11.2004, Ver. 04A3795, Scientia Ivridica – Separata, Tomo LIV – n.º 301, Janeiro-Março 2005

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Adopção, um acto de amor, Revista da Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, Ano 3, Número 3, Fortium Editora, Dezembro 2008

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Breves Reflexões sobre a evolução do estatuto da criança e a tutela do nascituro, Faculdade de Direito, Porto, 1998

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Quem são os «verdadeiros» pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos, Direito e justiça . - Lisboa . - Vol. 16, tomo 1 (2002) p. 191-241

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 5. ed. revista, aumentada e actualizada, Coimbra : Almedina, 2011

SOUSA, Rabindranath Valentino A. Capelo de, A Adopção – Constituição da Relação Adoptiva, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973;

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (coordenação), Manual de Direito das Famílias e das Sociedades, Belo Horizonte, Del Rey Editora, Mandamentos Editora, 2008

VARELA, Antunes, Direito da Família, 1.º Volume, 5.ª edição revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lda., Fevereiro 1999

II. Pareceres

-
- a. Parecer solicitado pela Assembleia da Republica no âmbito do projecto de lei 278/XII ao Professor Doutor Mário Cordeiro
 - b. Parecer solicitado pela Assembleia da Republica no âmbito do projecto de lei 278/XII ao Professor Doutor Eduardo Sá
 - c. Parecer solicitado pela Assembleia da Republica no âmbito do projecto de lei 278/XII à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
 - d. Parecer solicitado pela Assembleia da Republica no âmbito do projecto de lei 278/XII ao Conselho Superior da Magistratura
 - e. Parecer solicitado pela Assembleia da Republica no âmbito do projecto de lei 278/XII à Ordem dos Advogados

III. Sítios na Internet:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Projecto de Lei 278/XII, <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37202>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FERTELIDADE, “Casais em união de facto penalizados por terem casado”, <http://www.apfertilidade.org/phpBB2/viewtopic.php?p=479015&sid=440a78aa64eac9dc269267a36a16d610>

BOAS NOTÍCIAS, “Parlamento aprova coadoção por casais homossexuais”, <http://boasnoticias.sapo.pt/mobile/noticias.php?id=15731>

DIAS, Maria Olívia, Um olhar sobre a família na perspetiva sistémica - o processo de comunicação no sistema familiar, http://z3950.crb.ucp.pt/Biblioteca/GestaoDesenv/GD19/gestaodesenvolvimento19_139.pdf

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, Guia Prático da Adopção, I.P, <http://www4.seg-social.pt/documents/10152/14984/adocao>

MILLENNIUM BCP , “Casais e unidos de facto do mesmo sexo vão poder co-adotar”, http://ind.millenniumbcp.pt/pt/geral/fiscalidade/Pages/atualidades_legais/Casais-unidos-facto-mesmo-sexo.aspx

O PRIMEIRO DE JANEIRO, “Deputados do PSD propõem referendo”, www.oprimeirodejaneiro.pt/opj/diarias.asp?idioma=item_lingual&cfg=0&item=9602

OPUSGAY, “carta aberta ao sr. bastonário da ordem do advogados portugueses”, <http://www.opusgay.org/files/Carta%20aberta%20ao%20Bastonario%20da%20Ordem%20dos%20Advogados.pdf>

PRESSEUROP, “Homossexuais podem adotar crianças”, <http://www.presseurop.eu/pt/content/news-brief/3435331-homossexuais-podem-adotar-criancas>

REVISTA VISÃO, “Co-adoção por homossexuais aprovada no Parlamento”, <http://visao.sapo.pt/co-adocao-por-homossexuais-aprovada-no-parlamento=f730243>

A SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ONLINE – BRASIL, “Criando como filho”: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822)”, http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332006000100020&script=sci_arttext#back3

IV. Teses

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim, Da adoção e suas implicações quando requerida pelo(a) cônjuge ou companheiro(a) do(a) genitor(a) / Ildeara de Amorim Digiácomo ; orient. Jorge Duarte Pinheiro. - Lisboa : [s.n.], 2009. - 134 f. ; 30 cm. - Tese de mestrado, Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2010

GAMBÔA, Margarida, A adoção por homossexuais / Margarida Gambôa ; orient. Jorge Duarte Pinheiro. - Lisboa : [s.n.], 2011. - 87 p. ; 30 cm. - Tese de mestrado, Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2012

PROTÁSIO, Célia Maria de Jesus, União de facto, filiação, adoção e procriação assistida / Célia Maria de Jesus Protásio. - Lisboa : [s.n.], 2001. - 97 p. ; 30cm. - Relatório de mestrado para a cadeira de Direito Civil II apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. - Orientador: Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real

GOMES, Rui José Simões Bayão de Sá, O novo regime de adopção / Rui José Simões Bayão de Sá Gomes. - Lisboa : [s.n.], 1993. - 109 f. ; 30 cm. - Relatório de mestrado em direito civil